SENTENÇA

Processo nº: 0004782-12.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: Mariani Cristina da Silva

Executada: Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de

Música (sbacem)

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que deve ser conhecida como sendo embargos do devedor, conforme motivação.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

No regime dos Juizados Especiais Cíveis, a defesa continua a se denominar *embargos*, nos termos do art. 52, IX da Lei nº 9099/95, que é lei especial, a prevalecer sobre o Código de Processo Civil, que é a geral.

Os embargos são decididos por sentença, em relação à qual cabe recurso inominado, como ensina a doutrina (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 289) e em conformidade com a jurisprudência consolidada no sistema dos Juizados (Enunciados Fonaje 117, 142 e 143).

A parte credora iniciou a execução apontando R\$1.897,56 (p. 2/3). Já a parte devedora afirma que o débito é de R\$361,31 (p. 7/11).

Os embargos são procedentes. O cálculo equivocado é da parte credora, pois em sua impugnação esclareceu que houve um erro nos valores calculados e apresentou o valor atualizado até julho/2018 como sendo R\$368,82 (p. 22/28).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para

fixar o valor correto do débito (R\$361,31), levando-se em consideração que o depósito foi realizado em maio/2018 (p. 15).

Decreta-se a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma do art. 55, parágrafo único, II, da Lei nº 9.099/95.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15), ou seja, o equivalente a 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, o cartório deverá expedir mandados de levantamento de acordo com sentença (à parte а exequente/embargada: R\$361,31, com acréscimos legais: parte executada/embargante: o valor remanescente).

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006